



Processo Administrativo Licitatório nº 014/2025

Dispensa de Licitação nº 012/2025

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de tornearia e soldagem para recuperação e fabricação de peças para veículos de linha pesada, exemplificando, mas não se limitando: escavadeira e carregadeira.

INTERESSADOS: Programa SC Noroeste – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE – CIMAM.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar a viabilidade de realização de contratação direta, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tornearia e soldagem, voltados à recuperação e fabricação de peças destinadas a veículos de linha pesada, tais como, exemplificativamente, escavadeiras e carregadeiras.

A motivação para a contratação direta decorre da necessidade de manutenção de maquinários vinculados ao Programa SC Noroeste, cuja operação contínua é imprescindível à regular execução das atividades, notadamente na usina de britagem gerida pelo Consórcio.

Considerando-se tratar de máquinas pesadas submetidas a uso intensivo, sujeitas a desgastes naturais em razão dos impactos das operações e da abrasividade dos materiais processados, mostra-se essencial a realização periódica de serviços de usinagem e soldagem, com vistas a assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos.

A adequada e contínua manutenção desses bens resulta na ampliação de sua vida útil e na mitigação da necessidade de substituição por novos equipamentos, o que geraria expressivo ônus financeiro ao Consórcio. Além disso, a contratação de empresa tecnicamente capacitada garante a qualidade dos serviços



executados, assegurando a continuidade operacional, evitando paralisações e reduzindo custos decorrentes de eventuais falhas, bem como preservando a segurança dos servidores que operam tais máquinas.

A forma de remuneração prevista será proporcional à efetiva prestação dos serviços, calculada por hora trabalhada, o que proporciona flexibilidade na execução das manutenções, otimização dos recursos públicos e maior controle sobre os custos operacionais.

Diante disso, solicitou-se a análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta com fundamento no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra geral para contratações públicas é a obrigatoriedade de licitação.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização



do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Dentre as exceções admitidas pelo legislador, cita-se aquelas advindas da Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as hipóteses de dispensa de licitação, nos termos de seu art. 75:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei. [...]

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

A regra é licitar, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação, encontradas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, para situações específicas com impossibilidades de competição ou dispensáveis de licitação. O procedimento licitatório e



os atos dele decorrentes deverão seguir as disposições relativas à dispensa de licitação, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

2.3. DA JUSTIFICATIVA ECONÔMICA E ADMINISTRATIVA

A contratação direta do serviço de tornearia e soldagem, nos termos propostos, revela-se não apenas juridicamente admissível, como também a solução mais racional e vantajosa sob os aspectos econômico e administrativo, alinhando-se ao interesse público e à boa gestão dos recursos do Consórcio.

Trata-se de medida que apresenta benefícios concretos e mensuráveis, conforme se destaca a seguir:

- **Prevenção de paralisações operacionais:** A contratação especializada assegura a disponibilidade célere de serviços de manutenção, evitando interrupções nas atividades essenciais desenvolvidas pelo Consórcio, especialmente na usina de britagem.
- **Otimização da eficiência operacional:** A prestação contínua e ágil dos serviços de reparo contribui diretamente para a manutenção da produtividade dos equipamentos, garantindo o cumprimento das metas operacionais do Programa SC Noroeste.
- **Preservação do patrimônio público:** A manutenção adequada dos maquinários implica na conservação e no prolongamento da vida útil dos bens públicos, evitando a depreciação acelerada e a necessidade de substituição precoce dos equipamentos.
- **Redução de custos com falhas emergenciais:** A realização preventiva e programada dos serviços técnicos diminui a incidência de falhas graves, reduzindo os gastos extraordinários com reparos de urgência e aquisição de novas peças ou equipamentos.
- **Garantia da segurança dos servidores:** A adequada manutenção das máquinas pesadas contribui para a segurança dos colaboradores que as operam, evitando acidentes decorrentes de falhas mecânicas ou estruturais.



- **Gestão eficiente de insumos e serviços:** A contratação por hora efetivamente trabalhada possibilita um controle rigoroso dos custos operacionais e evita a imobilização desnecessária de recursos, promovendo flexibilidade e eficiência na gestão do contrato.
- **Atendimento às finalidades institucionais:** A medida assegura a continuidade e regularidade dos serviços vinculados ao Programa SC Noroeste, cuja paralisação comprometeria diretamente a atuação consorciada.
- **Conformidade legal e administrativa:** A contratação se dará em estrita observância ao artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina as hipóteses de dispensa de licitação, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

[...]

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.



Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

A prestação de serviços analisada atende aos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público, assegurando o cumprimento da finalidade administrativa com o menor impacto financeiro e operacional possível.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 é juridicamente viável e plenamente justificável no caso em análise.

Assim, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, **manifesta parecer favorável à contratação direta por dispensa de licitação.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Lourenço do Oeste/SC, 07 de abril de 2025.

**MATHEUS
HENRIQUE
BUSSOLARO**

Assinado de forma digital por
MATHEUS HENRIQUE
BUSSOLARO
Dados: 2025.04.07 16:55:43
-03'00'

MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO

Assessor Jurídico

OAB/SC 70.706